

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a situação dos alunos que ingressaram no curso de Pedagogia nos anos de 2004 e 2005, período anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2005, que estabelece normas para o apostilamento, em diplomas de cursos de graduação em Pedagogia, do direito ao exercício do magistério nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000074/2005-54		
PARECER CNE/CES Nº: 141/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2006

I – RELATÓRIO

O presente processo trata da consulta, submetida ao Conselho Nacional de Educação (CNE) pela Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., mantenedora do Centro Universitário Toledo, sediados na cidade de Araçatuba, no Estado de São Paulo, sobre a situação dos alunos que ingressaram no curso de Pedagogia nos anos de 2004 e 2005, período anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2005.

A consulta foi formulada nos termos seguintes.

(...)

O Centro Universitário Toledo, Instituição de Ensino Superior com sede na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, mantém em funcionamento, desde 1966, o curso de PEDAGOGIA (Licenciatura Plena), com as habilitações: Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, Administração Escolar (Ensino Fundamental e Médio), Supervisão Escolar (Ensino Fundamental e Médio) e Orientação Educacional (Ensino Fundamental e Médio), todas reconhecidas pelo Decreto Federal nº 66.514/70.

Para atender às Diretrizes Curriculares e demais normas emanadas do Ministério da Educação, os colegiados competentes fixam estruturas curriculares que buscam a formação de profissionais que possam atender às necessidades do mercado de trabalho numa sociedade em constante transformação.

*Dentro deste contexto, a estrutura curricular do curso de PEDAGOGIA também sofreu alterações, buscando adequação ao perfil do profissional que esteja preparado a assumir responsabilidades e atender às exigências atuais. Particularmente, no que se refere à habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do Ensino Médio, as adequações ensejaram também o seu enquadramento nos inúmeros Pareceres desde Egrégio Conselho, de forma a possibilitar ao concluinte desse curso o **exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental.***

*A aplicação dessa legislação foi ratificada com a recente publicação da Resolução nº 1, de 1º de fevereiro de 2005, que veio garantir a todas as IES que “os alunos que **concluírem** o curso de graduação plena em Pedagogia até o final de 2005 terão o direito ao apostilamento de seu diploma, habilitando-os para o exercício do magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental (...)”, desde que atendam aos requisitos nela estabelecidos.*

*Isso posto, preocupados com aqueles que embora já façam parte do quadro discente do Curso de Pedagogia, devem concluí-lo somente **após o final de 2005**, vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência para consultar-lhe sobre a situação dos **ingressantes** nos anos de 2004 e 2005, portanto, **concluintes nos anos de 2006 e 2007**, respectivamente. Esclarecemos que o Processo Seletivo e a matrícula inicial dos mesmos nesse curso ocorreu em data anterior à Resolução nº 1/2005, ou seja, ainda em plena vigência dos Pareceres que concediam o direito **ao exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental**; sendo assim, a estrutura curricular a que estão sendo submetidos atende ao disposto nos Pareceres específicos sobre o assunto.*

*Destarte, diante de questionamentos da comunidade acadêmica e no intuito de prestar-lhe o devido acolhimento, esta Instituição vem formular a presente consulta, a fim de que seja esclarecida a situação. Para tanto aguarda orientações porventura necessárias a respeito das medidas a serem tomadas para que os direitos garantidos pela Resolução nº 1/2005 possam ser estendidos aos **ingressantes no curso em 2004 e 2005**, cujo objeto almejado é o exercício do magistério nas séries iniciais do Ensino Fundamental.*

(...)

A questão apresentada na consulta é relevante, sendo motivo de preocupação de muitas instituições e, por essa razão, alvo da Indicação CNE/CES nº 8/2005, apresentada à Câmara de Educação Superior deste Conselho. O Parecer CNE/CES nº 23/2006, aprovado em 2/2/2006 e homologado por meio de Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União em 16/3/2006, aprecia essa Indicação e acolhe a reivindicação formulada na consulta.

De fato, em face da aprovação pelo CNE das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia (Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e CNE/CP nº 3/2006), é necessário estabelecer um vínculo entre o prazo de validade do apostilamento da habilitação para o Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas de cursos de Pedagogia, segundo as condições expressas na Resolução CNE/CES nº 1/2005, e o prazo de implantação das novas matrizes curriculares para esse curso. Segundo o Projeto de Resolução anexo aos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e CNE/CP nº 3/2006:

Art. 9º Os cursos a serem criados em instituições de educação superior, com ou sem autonomia universitária e que visem a Licenciatura para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, deverão ser estruturados com base nesta Resolução.

Art. 10. As habilitações em cursos de Pedagogia atualmente existentes entrarão em regime de extinção, a partir do período letivo seguinte à publicação desta Resolução.

Art. 11. As instituições de educação superior que mantêm cursos autorizados como Normal Superior, e que pretenderem a transformação em curso de Pedagogia,

e as instituições que já oferecem cursos de Pedagogia deverão elaborar novo projeto pedagógico, obedecendo ao contido nesta Resolução.

§ 1º O novo projeto pedagógico deverá ser protocolado junto ao órgão competente do respectivo sistema ensino, no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

§ 2º O novo projeto pedagógico alcançará todos os alunos que iniciarem seu curso a partir do processo seletivo seguinte ao período letivo em que for implantado.

§ 3º As instituições poderão optar por introduzir alterações decorrentes do novo projeto pedagógico para as turmas em andamento, respeitando-se o interesse e os direitos dos alunos matriculados.

§ 4º As instituições poderão optar por manter inalterado seu projeto pedagógico para as turmas em andamento, mantendo-se todas as características correspondentes ao estabelecido.

Portanto, após a homologação ministerial dos referidos Pareceres, (1) serão extintas as atuais habilitações do curso de Pedagogia a partir do período letivo imediatamente posterior, (2) os Projetos Pedagógicos dos cursos de Pedagogia, novos ou já existentes, deverão adaptar-se às Diretrizes Curriculares neles instituídas no prazo máximo de um ano, alcançando todos os alunos que ingressarem no período letivo seguinte à implantação, e (3) os alunos já matriculados poderão graduar-se segundo os padrões atualmente vigentes.

Naturalmente, a introdução de alterações decorrentes do novo Projeto Pedagógico nas turmas em andamento levará em conta o ônus para estudantes e Instituições em termos das necessárias adaptações curriculares. Tal ônus é certamente muito grande para os estudantes que já ultrapassaram a metade do tempo previsto para o curso.

Por sua vez, o apostilamento da habilitação em questão nos diplomas de cursos de Pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2005, diz respeito ao contexto normativo vigente até a publicação da Resolução anexa ao Parecer CNE/CP nº 3/2006, em que são freqüentes situações em que o curso oferece outras habilitações, em vista de atos autorizatórios ou outras determinações do Poder Público, mas o Projeto Pedagógico contém de fato eixos de formação referentes ao Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Para esses cursos, por uma questão de coerência, é conveniente que os Projetos Pedagógicos se conformem às Diretrizes Curriculares Nacionais o mais cedo possível e que os alunos atualmente matriculados, que não tenham ultrapassado a metade do tempo previsto para o curso, devam ser submetidos às adaptações curriculares pertinentes.

Dessa forma, por meio do Parecer CNE/CES nº 23/2006, a Câmara de Educação Superior do CNE entendeu que *é conveniente estender a possibilidade do apostilamento indicado na Resolução CNE/CES nº 1/2005, a alunos que concluírem o curso de Pedagogia até 2007*. Assim, estudantes do curso de Pedagogia oferecido pelo Centro Universitário Toledo, cuja duração média é de três anos, que ingressaram em 2004 e 2005, com previsão de conclusão até 2007, estão enquadrados nos critérios expressos acima e no Parecer CNE/CES nº 23/2006. Por outro lado, estudantes que ingressaram em 2005 em cursos de Pedagogia cuja duração média é de quatro anos têm previsão de formatura em 2008, e devem ser enquadrados nos novos Projetos Pedagógicos, caso desejem habilitar-se para o Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

II – VOTO DO RELATOR

Os estudantes do curso de Pedagogia oferecido pelo Centro Universitário Toledo, cuja duração média é de três anos, que ingressaram em 2004 e 2005, com previsão de

conclusão até 2007, que cumprem as condições estabelecidas no artigo 1º da Resolução CNE/CES nº 1/2005, estão enquadrados nos critérios expressos no Parecer CNE/CES nº 23/2006, tendo direito ao apostilamento da habilitação para o Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 6 de abril de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente